



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a publicização das listas de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos de assistência à saúde que prestam serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); bem como da quantidade de leitos hospitalares ocupados e disponíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, para estabelecer que os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de governo, deverão promover a publicização das listas de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, tanto na atenção ambulatorial como na atenção hospitalar; bem como a publicização do quantitativo de leitos ocupados, vagos e bloqueados nos estabelecimentos de saúde que prestam serviços no âmbito do SUS.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C. Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de governo, deverão promover a publicização, em seus sítios oficiais na internet, das listas de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, terapias, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, bem como do quantitativo de leitos ocupados, vagos e bloqueados nos estabelecimentos de saúde que prestam serviços no âmbito do SUS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216523558800>





Câmara dos Deputados

§1º As informações mencionadas no caput do artigo serão atualizadas periodicamente e disponibilizadas, com acesso irrestrito para consulta, no site oficial de cada órgão gestor da respectiva esfera de governo.

§2º As listas de espera serão discriminadas por especialidade e deverão informar estimativa do tempo de espera, posição que o paciente ocupa na fila, classificação de risco de cada paciente, além da data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos.

§3º Em caso de impossibilidade de divulgação das informações, por motivos técnicos ou operacionais, o Serviço Municipal de Saúde enviará as informações semanalmente à Secretaria Estadual de Saúde que disponibilizará as informações relativas àquele município em seu site oficial.

§ 4º As Secretarias Estaduais de Saúde publicarão em seus sites oficiais informações relativas aos Serviços de Saúde dos municípios do respectivo Estado, de forma individualizada, distinguindo-se as listas de espera de cada estabelecimento de saúde.

§5º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e de outras normas relacionadas à proteção de dados pessoais.

§6º Os pacientes serão identificados apenas por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outro documento congênere.

§7º Os gestores do Sistema Único de Saúde manterão atualizado o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, inclusive os contratualizados e conveniados, informando o número do CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), o quantitativo de leitos ocupados, leitos disponíveis, leitos em manutenção e em reserva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.





Câmara dos
Deputados

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal reconheceu a saúde como direito social fundamental, por conseguinte gerou obrigação de o Estado formular políticas públicas para redução do risco de doenças e de possíveis agravos. Nesse contexto, foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS) que tem como importantes princípios a universalidade, a integralidade e a equidade. Contudo, importante ponderar que nem sempre é possível garantir pronto-atendimento a todos, pois a capacidade de prestação de serviços de saúde é limitada. Assim, é necessário que exista uma adequada articulação entre os serviços de saúde para garantir o acesso da população de forma equânime e justa.

No que tange à organização da assistência em saúde, a Portaria nº 1.559, de 2008, do Ministério da Saúde, instituiu a Política Nacional de Regulação. Tal norma infralegal abrange justamente as diretrizes para a organização do acesso aos serviços de saúde. Um adequado processo regulatório é importante para buscar o equilíbrio entre demanda e oferta. Dessa forma, torna-se possível oferecer uma assistência mais efetiva aos pacientes em todos os níveis de atenção e complexidade.

O objetivo da Regulação é aumentar o controle dos gestores em relação à ocupação de leitos e utilização dos demais recursos disponibilizados para assistência à saúde. Ademais, todo o processo de regulação deve receber a devida transparência com a publicização de informações importantes referentes a esse processo. Dessa forma, são aumentadas as possibilidades de controle social e fiscalização pelos órgãos competentes, bem como podem ser reduzidas as ocorrências de casos de desrespeito à ordem de atendimento.

Alguns entes federativos já promovem ampla transparência ao processo regulatório; contudo, ainda existem muitos gestores que não realizam uma adequada publicização da informação. Diante dessa situação apresento o presente projeto que tem o objetivo de permitir melhor controle e acompanhamento do acesso à assistência. A transparência quanto ao controle de leitos disponíveis nas unidades de assistência dos serviços de saúde que atendem aos usuários do SUS, bem como quanto à lista de espera para realização de exames, consultas e intervenções

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216523558800>



* C D 2 1 6 5 2 3 5 5 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

cirúrgicas revela-se coerente com o disposto na Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 1990. O inciso VI do art.7º estabelece que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), devem obedecer ao princípio da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

A transparência na gestão dos recursos públicos entrou no cenário político e econômico do país com a Lei Complementar n.º 101/2000, que responsabiliza os órgãos públicos na gestão fiscal e define que esta depende de uma ação planejada e transparente, capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que comprometem a saúde financeira das instituições públicas. Entretanto, é imperioso observar que a transparência se rompe da questão orçamentária-financeira e passa a abranger a gestão pública de forma global, ou seja, passa a abarcar processos administrativos, gestão de pessoal, de documentos e a eficácia/eficiência no atingimento das metas pelos órgãos públicos. Em suma, entende-se por transparência da gestão como a atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. Como Jorge Hage, ex-Ministro da Controladoria-Geral da União, define, “é um instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública”. Assim, em consonância com os princípios da transparência e da publicidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, este projeto de lei visa tornar públicas informações importantes relacionadas à regulação do acesso à assistência de saúde.

Diante do exposto, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, que valoriza o direito do cidadão de acesso à informação, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado Francisco Jr.
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216523558800>



* C D 2 1 6 5 2 3 5 5 8 8 0 0 *